

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2fam@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo Digital n°: 1010053-81.2017.8.26.0566

Classe Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: MARCOS ANTONIO ARTHUR, CPF 469.246.048-20 Embargado: KALIZE CAVICHIOLI DE CASTRO, CPF 405.452.248-37

Data da audiência: 03/05/2018 às 16:00h

Aos 03 de maio de 2018, às 16:00h na sala de audiências da 2ª Vara da Família e Sucessões, do Foro de São Carlos, Comarca -de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Caio Cesar Melluso, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, nos autos da ação em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes compareceram: a parte requerente MARCOS ANTONIO ARTHUR, CPF 469.246.048-20, acompanhado de seu advogado, Dr. Ademar de Paula Silva - OAB: 172.075/SP; a parte requerida, KALIZE CAVICHIOLI DE CASTRO, CPF 405.452.248-37, acompanhada de suas Advogadas, Dra. Maria do Carmo A. de C. Paraguassu - OAB: 17.184/SP e Dra. Isa Stamato Bélico de Velasco - OAB: 408.316/SP, que requereu prazo de cinco (05) dias para juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Presente, ainda, o Promotor de Justiça, Dr. Carlos Macayochi de Oliveira Otuski. Iniciados os trabalhos, a autocomposição restou INFRUTÍFERA. A seguir, pela d. Defensora da embargada foi dito que insistia na oitiva da testemunha Fernando, pelas seguintes razões: "MM. Juiz, segundo comentaristas do CPC, "o Juiz pode autorizar a substituição fora das hipóteses legais, desde que imprescindível, no seu entender, para o conhecimento dos fatos". No presente caso trata-se de interesse de menores, cuja penhora se ocorreu por não ter o genitor pago a prestação alimentícia aos mesmos. Assim, não há que se dizer que o rol do artigo 451 do CPC seja taxativo. Assim, pedem os menores que a testemunha Fernando Alves seja ouvido nesta audiência, por ser o seu depoimento de importância. Quanto à testemunha substituída, os autores vieram saber da sua mudanca de domicílio repentinamente, quando já estava para se mudar da cidade. Não tiveram tempo hábil sequer para solicitar o novo endereço, pelo que, foi feito o pedido embasados no artigo 451, III, do CPC". Pelo d. Defensor embargante foi reiterada a petição de fls.93. Pelo d. Membro do Ministério Público foi dito: "MM.Juiz, considerando que a petição de substituição é de 24 de abril de 2018 pode-se presumir que de fato não houve tempo hábil para comprovação do novo endereço da testemunha, pelo que concordo com substituição. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "O artigo 450 do CPC tem por finalidade evitar a surpresa da parte contrária, garantindo, assim, o contraditório. O artigo 451 do CPC tem, também, a mesma finalidade, devendo ambos experimentarem uma interpretação em conjunto. Ainda que a requerente da substituição não tenha comprovado a impossibilidade do fornecimento do endereço da testemunha arrolada inicialmente, o fato é que: 1- trata-se de interesse de incapazes; 2- vige o princípio da boa-fé processual; 3- deve ocorrer a busca da verdade real; 4- o embargante teve ciência da testemunha substituída de forma a garantir-lhe o contraditório, tanto que peticionou manifestando-se contrariamente à substituição. Assim, com uma interpretação conjunta dos artigos mencionados, defiro a substituição requerida". Em instrução, foi tomado o depoimento pessoal da parte embargante, e foram inquiridas as testemunhas da parte embargante (Felipe Rafael Zilião e Donizete Alves Zechim) e da parte embargada (Ana Carolina Varanda Fragelli e Fernando Alves) nesta ordem. O registro da prova oral foi realizado mediante gravação digital. A disponibilização e o acesso ao arquivo digital serão feitos nos termos dos artigos 150 e 156 das NSCGJ. Pela parte embargante foi dito que reiterava as manifestações anteriores, pela procedência do pedido. Pela parte



# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2fam@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

embargada foi dito que reiterava as manifestações anteriores, ressaltando que quando foi feita a penhora na caminhonete ela estava na posse de Alesson e não do embargante. Pelo Promotor de Justiça foi dito: "MM. Juiz, trata-se de embargos de terceiro opostos por Marcos Antonio Artur em face de Kalize Cavichioli, em que se discute a legitimidade da constrição que recaiu sobre o veículo Dodge Ram, placas FBI 2402. Sustenta o autor ser legítimo proprietário do mencionado veículo. O feito foi contestado a fls 44/47, oportunidade na qual os embargados sustentaram que o veículo pertencia, na verdade, ao executado Alesson, que seria o verdadeiro proprietário do mesmo. Nesta audiência foi tomado o depoimento pessoal do embargante e foram ouvidas quatro testemunhas. É o breve relato. O Ministério Público opina pela improcedência do pedido. Com efeito, a prova oral colhida nesta data converge no sentido de que o executado Alesson tinha a posse, reiterada vezes, do veículo penhorado. Nesse sentido, tanto as testemunhas do embargante como as dos embargados têm depoimento uníssono. As testemunhas do embargante narraram que o veículo era emprestado para o executado. Todavia, as testemunhas dos embargados narraram que o executado se portava como efetivo proprietário. Independentemente da divergência, fato é que o executado tinha reiterada vezes a posse do veículo, o que indica a possibilidade de que se tratava de proprietário de fato. A documentação juntada às fls.50/58 aponta tal circunstância. É de se estranhar que houvesse esse constante empréstimo a título gratuito do veículo, até porque o executado já havia sido preso no início de 2016 por embriaguez ao volante, ocasião que estava na posse do referido veículo. Ora, seria uma completa falta de prudência manter o empréstimo gratuito do veículo à pessoa com esse histórico, em especial porque o proprietário do veículo pode responder civilmente por todos os danos causados na direção deste, independentemente de quem fosse o condutor. Em síntese, por não entender crível a versão de empréstimo a título gratuito, o Ministério Público entende que o proprietário de fato era o executado, pelo que, na nossa visão, os embargos são improcedentes". Não havendo mais provas a serem produzidas, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "MAA ajuizou embargos de terceiro em face de KCdeC, representando seus filhos ECB e LCB. Alegou ser proprietário do bem penhorado, DODGE RAM placas FBI 2402, "devidamente registrado em seu nome junto à Ciretran local", fls. 01/08. Juntou documentos, fls. 09/23. Às fls. 26/27, foi indeferida a liminar e corrigido o valor da causa. Às fls. 44/47, depois de intimada, a embargada apresentou contestação. Juntou documentos, fls. fls. 48/58. Réplica Às fls. 62/64. Às fls. 71, decisão. Às fls. 76/77, indicação de provas pelo embargante. Às fls. 78 e 79, indicação de provas pela embargada. Às fls. 84, decisão. Às fls. 89, pedido de substituição de testemunha pela embargada. Às fls. 93, petição do embargante. Às fls. 98/100, petição do embargante juntando documentos. Nesta audiência, foi colhido o depoimento pessoal do embargante e colhidos os depoimentos de 04 testemunhas. As partes reiteraram as manifestações anteriores e o Ministério Público se manifestou pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessárias novas provas. O pedido improcede. De fato, o embargante provou que possui documento do veículo em seu nome, fls. 12/13, bem como, provou que as multas atribuídas ao condutor do veículo foram a ele atribuídas por estar, o veículo, junto ao Detran, cadastrado em seu nome, fls. 99/100. Entretanto, tal fato não basta para a procedência do pedido. Tratando-se de bem móvel, ainda que perante o Estado, os órgãos de transito, o veículo esteja registrado em nome do embargante, dai as multas encaminhadas em seu nome, o fato é que, tal como bem observado pelo z. Promotor de Justica, a prova produzida nos autos conduz à improcedência do pedido, pois indicam para a posse constante e rotineira de Alisson, executado, do citado veículo. Neste ponto, como bem observou a d. advogada da embargada, quando efetuada a penhora, o veículo estava na posse de Alisson, executado, fls. 101 do feito principal, "CERTIFICO eu, Oficial de Justica, que em cumprimento ao mandado nº 566.2017/025900-3 dirigi-me à avenida Sallum, 249, na Vila Prado, não visualizando o bem. CERTIFICO MAIS QUE após várias tentativas



# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2fam@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

feitas na residência do requerido, à rua Rio Paranapanema, casa 418, no Jockey Clube, consegui êxito na diligência deste dia 25/08, por volta das 09:20h. CERTIFICO AINDA QUE procedi à penhora do veículo indicado, depositando-o em mãos do executado, sr. Alesson Coelho Bueno, rg 45.900.889-4, sp. Na ocasião, INTIMEI-O DA PENHORA realizada e a apresentar, caso queira, embargos à execução dentro do prazo legal. CERTIFICO FINALMENTE QUE PROCEDI À AVALIAÇÃO do veículo (no auto) de acordo com a tabela FIPE. Seguem as fotos em anexo para ilustrar o que foi constatado. Diante do integral cumprimento, devolvo o mandado ao cartório para fins de direito.". Não bastasse isso, o executado Alisson foi preso em flagrante, por embriaguez ao volante, fls. 50/58, conduzindo, justamente, o bem penhorado, em março de 2016, o que demonstra que comum e constante era sua posse do citado veiculo, como se dono fosse. Outrossim, o embargante, ouvido em depoimento pessoal nesta data, informou, de forma evasiva, que é amigo da família de Alisson há 06 anos, que seu filho, **Júnior**, proprietário de garagem de veículo já emprestou o veículo em tela para Alisson, diversas vezes, "eu emprestei", que Alisson é companheiro de trilha de seu filho Júnior. A testemunha Felipe, arrolada pelo autor, ouvida nesta data, afirmou: Sou amigo do autor. Tenho uma revenda de carro. Vim para cá com o autor e com a testemunha Donizete, em uma parati, não conversamos sobre o processo. Conheço o filho do autor, Junior, é ele quem toca a garagem do pai, de compra e venda de carro, ele quem compra e vende, cuida da parte financeira da garagem do pai. Conheço Alesson de vista, eu o vejo de vez em quando na loja do autor e do filho junior, "paulistano". Eles são amigos, marquinhos e ele, não sei se Alesson compra e vende carro lá. Não sei se Alesson já comprou algum veiculo de Marquinhos. Nunca vendi veículos para Alisson. Indagado que veículo Alisson usa ou usava, a testemunha respondeu: que ele pega emprestada do Marquinho é a Dodge Ram. Indagado à testemunha como ela sabe que ele pega emprestado o veículo citado do Marquinho, a testemunha respondeu: porque eu tenho amizade com o Marquinho, ele me falou umas duas vezes, agora a Dodge Ram está na minha loja para vender, o Marquinho a deixou lá comigo. Não faço trilha. Marquinho faz trilha, junto com Alesson, são amigos há bastante tempo. Não sei porque o Marquinhos não veio aqui hoje. O seu Marcos comprou essa doge, eu indiquei ele na alphi, não ganhei comissão pelo negocio. Creio que foi recolhido imposto sobre essa venda. Era para uso do seu Marcos, Alisson usava a caminhonete doge, não sei porque. Às perguntas do autor: Rodrigo na alpi me indicou a venda, na alpi é ele que passa os carros para os garagistas. Não sei se o autor ficou mais de uma semana sem o carro. Às perguntas da ré: Sou namorado da filha do Marquinhos, namorado da neta do embargante. Já a testemunha Donizete, também arrolada pelo autor, informou: sou amigo íntimo do embargante. Indagado com quem o senhor veio para cá hoje, a testemunha respondeu: vim com meu veículo próprio, inclusive o Marco veio comigo. Refeita a pergunta, a testemunha reiterou a resposta. Sou vendedor de veículo, trabalho para Felipe Ziliao. Indagado à testemunha se Felipe é parente ou amigo do autor ou de seu filho, Junior, a testemunha respondeu: são colegas, cada um tem uma loja de carros. Refeita a pergunta, a testemunha respondeu: sei que são amigos, parentes não. Indagado à testemunha se Felipe tem mais algum tipo de relação pessoal ou comercial com o autor ou com o filho Junior, a testemunha respondeu: são amigos, não tem nenhum outro tipo de relação. Indagado à testemunha se Felipe namora a filha de Marcos Junior, a mesma respondeu: eu vejo os dois juntos, se namoram só eles que podem dizer. Às perguntas do autor, respondeu: Marcos tem uma caminhonete doge ram, faz 4 anos, comprou em agosto de 2014, comprou na Alfi Veículos. Alesson usa a caminhonete, eles tem muita amizade. Às perguntas da ré, respondeu: Marquinhos tem bastantes amigos, ele empresta a doge para outros amigos também, não sei citar os nomes, não conheço pelo nome. Eu vejo sempre o Alisson pegando a caminhonete na loja e deixando lá. A caminhonete esta na loja do Felipe para vender desde 2014. No mesmo sentido, quanto ao uso do veículo pelo executado Alisson, foram os



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CÁRLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2fam@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

depoimentos das testemunhas arroladas pela ré. A testemunha Ana Carolina, cuja contradita foi indeferida, sob censura do e. Tribunal, informou: "Conheço Alisson... eu já o vi várias vezes com tal veículo. Vim sozinha, de ônibus. A testemunha Fernando, arrolada pela ré, informou que conheço Kalize da balada, ela era casada com Alisson. Vim para cá sozinho, com meu carro. Conheço a testemunha Ana de vista, a primeira vez que conversei com ela foi hoje, não conversamos sobre o processo. Não sei dizer se Ana Carolina tem amizade com Kalize. Já via as duas juntas na balada uma vez. Vi o Alisson a primeira vez no rodeio, ele dizia que era dele a caminhonete. Em agosto de 2016, quando ele veio de Barretos, ele parou no bar Vixi Maria com uma moça e estava bêbado, pediu para eu levalo em casa, a menina foi dirigindo a caminhonete até o estacionamento do supermercado, guardou e eu trouxe a menina de volta para o bar. O supermercado é do lado da casa dele, a caminhonete não cabe na garagem da casa dele, ele guarda no estacionamento do supermercado. Às perguntas da ré respondeu que conhece Allison e Kalize. Depois desse fato, em 2016, eu já o vi passando algumas vezes com a caminhonete, ele passa acelerando como louco, faz questão. Às perguntas do autor respondeu que nunca tive problema pessoal com Alisson, não sou colega nem amigo dele. Ele estava na mesma mesa que eu e eu conhecia a menina que estava com ele quando ele pediu para eu levar a caminhonete para a casa dele. Assim, sem prejuízo do documento de registro do veículo e das multas em nome do embargante, os indícios e as provas demonstram que a posse do veículo é do executado Alisson, o que torna de rigor a improcedência do pedido. Posto isso, desacolho o pedido inicial e mantenho a constrição atacada. Julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I do CPC, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais. Publicada em audiência, saem os presentes intimados". Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, Carlos Alberto dos Santos Rosa, M085635, Escrevente Técnico Judiciário.

#### MM. Juiz (assinatura digital)

Promotor de Justiça:	
Parte Embargante:	Adv. Embargante:
Parte Embargada:	Advs. Embargados:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA